



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO INCIDENTE NAS ATIVIDADES DE
COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉ: ANÁLISE DA OPERAÇÃO GRÃO BROCADO**

Aline Mendes Reis

Manhuaçu/MG

2019

ALINE MENDES REIS

**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO INCIDENTE NAS ATIVIDADES DE
COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉ: ANÁLISE DA OPERAÇÃO GRÃO BROCADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito da UniFacig – Centro Universitário, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Tributário

Orientador(a): Bárbara Amaranto de Souza Ribeiro

Manhuaçu/MG

2019

ALINE MENDES REIS

**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO INCIDENTE NAS ATIVIDADES DE
COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉ: ANÁLISE DA OPERAÇÃO GRÃO BROCADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito da UniFacig – Centro
Universitário, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Tributário

Orientador(a): Bárbara Amaranto de Souza Ribeiro

Banca Examinadora

Data da Aprovação: 10 de dezembro de 2019

Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local: Bárbara Amaranto de Souza
Ribeiro; Centro Universitário Unifacig

Mestre em Políticas Públicas e Especialista em Direito Público: Milena Cirqueira Temer;
Centro Universitário Unifacig

Mestre em Direito Empresarial: Ana Paula R. G. Gonçalves; Centro Universitário
Unifacig

Manhuaçu/MG

2019

RESUMO

Trata-se o presente trabalho de uma análise do sistema tributário brasileiro incidente na comercialização do café, que se justifica por ser o Brasil o principal exportador e consumidor de café do mundo. Foi feito um estudo dos regimes de tributação, bem como os tributos incidentes na atividade do comércio cafeeiro. Além do que, realizou-se um exame em relação às diversas obrigações acessórias tributárias atinentes aos comerciantes de café. Ocorre que tal atividade de comércio, em razão de sua magnitude, tem gerado uma maior atenção dos Fiscos, Federal e Estadual. Prova disso é a Operação Grão Brocado, investigação que foi realizada em 2018 pela Equipe de Combate à Fraude da Receita Federal, que apurou a atividade de comerciantes de café, tendo sido constatado o lançamento de notas fiscais por meio de empresas de fachada. Por se tratar tal modelo de operação de casos corriqueiros, observa-se qual o entendimento que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) tem adotado. Diante dos estudos, conclui-se pela necessidade de uma reforma tributária. Sendo preciso, ainda, que se encontrem meios facilitação da fiscalização promovida pelo Fisco, para que haja, de forma efetiva, a aplicação das sanções legais previstas de maneira a coibir práticas como a do objeto de análise.

Palavras-Chave: Comércio; Café; Tributos; Operação Grão Brocado; Sonegação.

ABSTRACT

This paper is an analysis of the Brazilian tax system among coffee marketing, which is justified by the fact that Brazil is the main exporter and consumer of coffee in the world. A study was made of the tax regimes, as well as the taxes levied on the coffee trade activity. A study of the tax regimes, as well as the taxes levied on the coffee trade activity were developed. In addition, it was developed as well an examination about was the various ancillary tax obligations on coffee traders. It happens that such trade activity, due to its magnitude, has generated greater attention from the tax authorities in the Federal and State ambit. An example of this is Grão Brocado Operation, an investigation that was conducted in 2018 by the IRS Fraud Team, which investigated the activity of coffee traders, and found the release of invoices through shell companies. Since this is a model of operation of ordinary cases, it is observed the understanding that the Council of Taxpayers of the State of Minas Gerais (CC/MG) has adopted. Based on the studies, it is concluded that there is a need to a tax reform. It is also necessary to find ways to facilitate the supervision promoted by the tax authorities, so that there is effectively the application of legal sanctions provided in order to curb practices such as the study under review.

Keywords: Commerce; Coffee; Tributes; Grão Brocado Operation; Evasion.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – Imposto de Renda.

FIGURA 2 – Operação Grão Brocado.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Países importadores do café brasileiro e os tipos de cafés.

TABELA 2 – Relatório mensal das exportações brasileiras e os tipos de cafés.

TABELA 3 – Competências entre os entes federativos para instituir impostos.

TABELA 4 – Alíquotas e partilha pelo Simples Nacional.

TABELA 5 – Percentual de repartição dos tributos pelo regime do Simples Nacional.

TABELA 6 – Imposto de Renda Anual.

LISTA DE SIGLAS

CC - Código Civil

CC/MG - Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais

CECAFÉ - Conselho de Exportadores de Café do Brasil

CF - Constituição Federal

CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPFM - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CPP - Contribuição Patronal Previdenciária

CSLL - Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido

CTN - Código Tributário Nacional

DU-E - Declaração Única de Exportação

EPP - Empresas de Pequeno Porte

FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário

ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços

IE - Imposto de Exportação

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IN RGB - Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira

INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados

IR - Imposto de Renda

IRPF - Imposto de Renda das Pessoas Físicas

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica

ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ME - Microempresas

MG – Minas Gerais

NF-E - Nota Fiscal Eletrônica

OCB - Organizações das Cooperativas Brasileiras

PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador

PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS - Programa de Integração Social

PR - Paraná

RICMS - Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação de Minas Gerais

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SESC - Serviço Social do Comércio

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TIPI - Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO CAFÉ.....	15
2.1 Do Comércio Interno	17
2.2 Do Comércio Externo	19
3. DA TRIBUTAÇÃO NAS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DO CAFÉ.....	23
4. DAS FORMAS DE APURAÇÃO DE TRIBUTOS PELA PESSOA JURÍDICA	26
5. DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO CAFÉ	29
5.1. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	29
5.2. Imposto de Exportação (IE)	29
5.3 Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR).....	30
5.4. Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).....	32
5.5. Contribuições Sociais Sobre a Folha de Pagamento.....	33
5.6. Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).....	35
6. DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS/DF E A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO CAFÉ	37
6.1. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)	37
7. DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS/DF E A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO CAFÉ	40
7.1 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).....	40
8. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	41
9. ANÁLISE DA OPERAÇÃO GRÃO BROCADO	44
10. DA ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	48
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente trabalho de uma análise acerca da carga tributária incidente na comercialização de café no Brasil e do descumprimento da legislação, tendo como base a Operação Grão Brocado, assim como operações similares e alguns julgados do Conselho dos Contribuintes do Estado de Minas Geras (CC/MG).

Embora a comercialização de café no Brasil enfrente crises constantes, a referida atividade demonstra suma importância econômica e social para país, uma vez que o Brasil é o maior produtor e exportador de café do mundo. Em 2016, o parque cafeeiro já era estimado em 2,25 milhões de hectares e eram aproximadamente 287 mil produtores, em 1900 municípios, especialmente no estado de Minas Gerais (MACHADO, 2016). Além disso, o Brasil tornou-se o maior consumidor de café do mundo, ultrapassando os Estados Unidos, sendo consumidas, por pessoa, a média anual de 839 xícaras de 40 ml, o que representa mais do que 5 vezes a média mundial (ABIC, 2018).

A carga tributária é um componente importante no processo produtivo e na comercialização deste produto, visto que a aplicação de tributos pode gerar alterações significativas na eficácia da economia e na disputa do comércio interno e externo. Tendo em vista a multiplicidade de legislações e jurisdições a nível estadual e municipal, é de suma importância uma análise da incidência tributária na comercialização do café (ABRANTES, 2006).

Soma-se ao exposto o fato de o produtor estar em um mercado cada vez mais competitivo, no qual o consumidor tem prezado mais pela qualidade do café produzido, atribuindo a essa questão grande relevância. Nesse diapasão, além dos tributos, o produtor tem de arcar com o ônus de encargos de insumos, serviços, tecnologia em máquinas agrícolas e mão de obra qualificada, o que gera uma relação de causa e efeito do desempenho econômico e financeiro nas produções com enfoque no preço final do produto para o mercado consumidor (ABRANTES, REIS, SILVA, 2008).

O sistema tributário brasileiro tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, além de ser altamente complexo (MONTEIRO, 2014), devido ao fato da ocorrência de numerosas alterações das normas, bem como a dificuldade decorrente na interpretação. Destarte, destacam-se os dados do Instituto Brasileiro

de Planejamento Tributário (IBPT), que verificaram que mais de 5,9 milhões de normas foram editadas a partir da Constituição Federal de 1988, tendo como resultado a média de 774 normas editadas por dia útil. No âmbito tributário, já tiveram 390.726 normas editadas, sendo que são mais de 1,92 por hora, em dia útil. Além do mais, no período de 30 anos foram 16 emendas constitucionais tributárias, bem como diversos tributos foram criados, como a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPFM), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido (CSLL), entre outros (IBPT, 2018).

Nessa perspectiva, apesar da evidente importância econômica e social da comercialização do café no país, nota-se que há uma escassez de estudos sobre a incidência tributária sobre esse produto e suas principais características (ALMEIDA, 2009). Porquanto a presente pesquisa perpassa pela análise da carga tributária incidente na comercialização do café, bem como da inefetividade de sua arrecadação.

Por isso, analisa-se a Operação Grão Brocado, investigação relativa aos comerciantes de café, tendo sido efetivada pela Equipe de Combate à Fraude da Receita Federal em quatro cidades do Sul de Minas, em Patrocínio (MG), em Londrina (PR) e no Distrito Federal, no ano de 2018. Apurou-se, então, o funcionamento de uma organização criminosa, cujo objetivo era a sonegação de tributos referentes ao comércio externo de grãos de café, vez que foram apurados o lançamento de notas fiscais de mais de R\$ 3 (três) bilhões, sendo grande parte destas notas frias, executadas por meio de empresas de fachada, de modo que a estimativa da quantia sonegada gira em torno de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos) milhões de reais (RECEITA FEDERAL, 2018). Além disso, identificou-se mais duas operações correlatas, a Operação Robusta e a Operação Café Frio.

Observa-se, ainda, o entendimento que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) tem adotado nos casos de sonegação dos impostos relacionados a essa área, mantendo as autuações, além da aplicação das multas, juros e correção monetária, sendo o caso de descumprimento mais comum em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Para tanto, foi realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico com abordagem qualitativa, cujo método será o hermenêutico-analítico, pautando-se na análise dos impostos e contribuições segundo a Constituição Federal (CF) e o Código Tributário Nacional (CTN), incidentes na comercialização do café. Tendo como problema de pesquisa o descumprimento da legislação tributária, baseando-se na Operação Grão Brocado. Parte-se da hipótese de que a alta carga tributária prevista no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua complexidade e as diversas obrigações acessórias, tem influência na arrecadação dos tributos. Portanto, possui como objetivo buscar meios para que o descumprimento diminua.

Tendo como solução a adoção de uma reforma tributária, com intuito de diminuir e simplificar a arrecadação dos tributos na comercialização do café, bem como de promover maneiras para que haja uma fiscalização mais efetiva e, por conseguinte, seu descumprimento diminua cada vez mais, tendo vista os prejuízos exorbitantes que provocam.

2. DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO CAFÉ

Acredita-se que o café foi descoberto por volta do ano 800, quando um pastor da atual Etiópia percebeu que suas cabras ficavam com mais energia ao ingerirem frutos amarelos avermelhados. Afirma-se, ainda, que o pastor contou a um monge e este decidiu fazer a infusão dos frutos para tomarem. Perceberam logo que a bebida ajudava a ficar desperto. Por conseguinte, o resultado gerou uma grande procura pelo produto, uma vez que a notícia se espalhou pela região. Ademais, infere-se que o início do cultivo do produto deu-se nos mosteiros islâmicos do Iêmen. No entanto, a chegada da planta ao Brasil ocorreu apenas em 1729, através do sargento-mor, Francisco de Mello Palheta, que recebeu uma muda de café arábica da esposa do governador da capital da Guiana Francesa. Em razão das condições climáticas favoráveis do Brasil, o cultivo do produto se espalhou rapidamente de Belém do Pará para os outros Estados (CECAFÉ, 2017).

No decurso da história, percebe-se como a atividade cafeeira teve suma importância para o país, sobretudo na área política e econômica. Um dos motivos é que o produto foi o mais importante elemento de riqueza da nação no século XIX, razão pela qual ficou conhecido como ouro verde brasileiro, sendo sua produção e exportação essenciais para o crescimento do Brasil (VAPSYS, 2019). Além disso, grande foi a influência política ao longo dos anos 1889-1930, durante a Primeira República, que ocorreu graças a um amplo acordo nacional político e econômico iniciado com o governo de Campos Sales, que regulou o poder no decurso de quase todo esse período. Esse trato mantinha o controle e a autoridade nas mãos dos grandes proprietários de terras do país (VELASCO, 2014).

Os estados de São Paulo e Minas Gerais foram os mais beneficiados com o sistema federativo, de tal forma que o cargo de presidente da República começou a ser ocupado por algum representante dos oligarcas de um desses estados, de maneira alternada, por essa razão deu-se o nome do acordo de “Política do Café com Leite”, além do que a característica econômica predominante era produção de café, em São Paulo e de leite, em Minas Gerais. Destarte, a ordem econômica e política dos oligarcas locais foram extremamente favorecidas (FERNANDES). Esse acordo durou mais de 30 anos, tendo seu fim em 1930, após 6 mandatos de presidentes paulistas e 3 presidentes mineiros. Ocorreram, durante o período,

disputas e crises políticas, em razão do interesse das menores províncias em participar do poder, até então limitada a Minas e a São Paulo. Surge, portanto, o movimento revolucionário de 1930, que foi comandado pela oligarquia do Rio Grande do Sul, o que causou a queda da República Velha (VELASCO, 2014).

Atualmente, o café é uma mercadoria produzida em mais de 60 países, sendo considerado um dos produtos básicos mais negociado mundialmente. Com efeito, a importância da atividade de comercialização cafeeira atinge mais de 125 milhões de pessoas no mundo, que por meio desse comércio se mantêm. Além do que o produto brasileiro encontra grande receptividade no exterior, sendo vendido para mais de 130 países e existem fatores importantes que influenciam para esse resultado no comércio do café, como sua expansão territorial, por exemplo, uma vez que em razão disso o país possui diferentes topografias, climas e características distintas. Dessa maneira, as preferências de todos os tipos de consumidores são respondidas. Soma-se ao exposto a tradição do café brasileiro, visto que são mais de 300 anos de produção. Além disso, no decorrer últimos 30 anos, as vendas ao exterior dos cafés diferenciados têm crescido, ou seja, os produtos de melhor qualidade, o que atrai ainda mais os consumidores (VAPSYS, 2019).

No entanto, mesmo o Brasil sendo o maior produtor e exportador do café, ainda encontra dificuldades para uma comercialização mais eficaz; visto que é exigido para essa atividade adequações em aspectos como embalagem e instruções de utilização do produto sejam apresentadas de acordo com alguns traços do país importador, além de apresentarem-se em sua respectiva língua oficial. Um dos principais obstáculos à competitividade internacional do café brasileiro industrializado, além de dificuldades referentes a conhecimento insuficiente do mercado externo, consiste no desconhecimento de procedimentos, em grande medida relacionados à logística. Não obstante a necessidade de participação em feiras internacionais, do gerenciamento e incentivo à agregação de valor ao produto para tornar o café industrializado mais competitivo no mercado externo, a organização logística apresenta-se como necessária para a concretização do comércio de exportação do setor de café brasileiro industrializado (SIMÕES, 2000).

Dessa forma, pode-se inferir que os gastos de comércio compreendem os custos de importar e exportar mercadorias de um país ao outro, incluindo-se o frete, tempo e seguro da carga, bem como da burocracia e procedimentos de fronteira,

das barreiras políticas, sendo tarifárias e não tarifárias e os gastos de comunicação, os linguísticos e de informação (FRANZEN, 2015).

Além do que a atividade cafeeira do Brasil é uma das que mais atende às políticas sociais e ambientais, existindo uma preocupação para que efetivamente haja uma produção de café sustentável. Dessa maneira, a cafeicultura brasileira é realizada com apoio nas consistentes legislações, não apenas as tributárias, mas incluem-se as trabalhistas e as ambientais. Essas últimas dedicam-se a preservação da biodiversidade e à proteção dos trabalhadores relacionados ao desenvolvimento da atividade, estando entre as mais exigentes dentre os países que produzem café (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 2018).

2.1 DO COMÉRCIO INTERNO

O café é característico de regiões intertropicais, por isso, para uma produção de qualidade, é fundamental um clima quente e úmido. Dessa forma, o Brasil se destaca entre os países produtores, tendo em vista as condições climáticas oportunas ao bom desempenho da cultura cafeeira. Conseqüentemente, as lavouras de café no Brasil se distribuem por, aproximadamente, 1.900 municípios, especialmente pelos Estados de Minas Gerais, responsável por 50% (cinquenta por cento) da produção de café do país, São Paulo, Espírito Santo, Bahia, Rondônia, Paraná, Rio de Janeiro, Goiás, Mato Grosso, Amazonas e Pará. Essas regiões produtoras dominam uma área de 2 milhões de hectares e contam com cerca de 300 mil produtores (MAPA, 2017).

O clima brasileiro garante a produção do café em 15 regiões, o que possibilita uma multiplicidade de cafés do Norte ao Sul do Brasil. Com tantos climas, altitudes e tipos de solos diferentes, obtêm-se vários modelos de qualidades e aromas. Conseqüentemente, as espécies arábica e robusta/conillon apresentam enorme diversidade de linhagens. O café arábica deve ser cultivado em altitudes superiores a 800 metros. Por essa razão, é encontrado de maneira preponderante nas plantações de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Bahia, Rio de Janeiro e em um trecho do Espírito Santo. Esse tipo de produto é mais refinado, apurado e de qualidade superior. Por outro lado, o café robusta/conillon destaca-se nas produções do Espírito Santo, em Rondônia e em uma porção da Bahia e de Minas Gerais.

Aponta um sabor exclusivo, com uma maior proporção de cafeína e menor acidez. É utilizado principalmente na fabricação dos cafés solúveis e em certas combinações com o arábica (MAPA, 2018).

A série de etapas do café podem ser divididas em: i) fornecedores de insumos para a produção agrícola; ii) produtores rurais; iii) cooperativas; iv) corretores; v) indústria de torrefação e moagem; vi) indústria de solúvel; vii) indústria de cápsulas; viii) exportadores de café verde; ix) atacado interno e atacado externo; x) consumidor interno; xi) indústria externa; e xii) consumidor externo. Uma vez que se produz o café verde, este pode ser vendido ao exterior de maneira direta pelo produtor ou por intermediários, que são as cooperativas e corretores. Caso o grão não seja exportado, este poderá ser usado por indústrias de torrefação e moagem ou pelas indústrias de café solúvel e cápsulas (CONCEIÇÃO, JÚNIOR, CONCEIÇÃO, 2017).

As Organizações das Cooperativas Brasileiras (OCB) têm registradas 97 cooperativas de café, encontradas nos estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia e São Paulo. A grande maioria dos produtores compõem uma associação ou cooperativa de café, sendo esta responsável por 48% (quarenta e oito por cento) da produção da mercadoria. Possuem como objetivo proporcionar o avanço econômico e uma maior comodidade aos cafeicultores que as integram. Uma vez que agem vigorosamente na maneira dos produtores em se organizarem produtivamente e economicamente, auxiliam na cadeia de suprimentos, bem como no auxílio técnico e no manejo da modernização das tecnologias aplicadas ao procedimento de produção, além da armazenagem. Dessa forma, agregam valor aos cafés dos produtores, o que possibilita a industrialização e efetiva a atuação no mercado varejista. Ademais, os produtores adquirem instrução técnico agrícola, de meio ambiente, econômico e de mercadológicas, o que possibilita que eles se capacitem e se tornem empresários rurais. Consequentemente, a proteção do meio ambiente aumenta, assim como a renda e os empregos (GOMES, 2017).

Quanto à prática da corretagem, tem-se que o exercício da atividade é realizado pelo corretor, sendo este um profissional que detém conhecimento do grão de café, que auxilia e orienta o produtor sobre a qualidade da mercadoria. Logo, o

corretor de café exerce a consultoria do fornecedor, sendo ele o elo entre este e o comprador da mercadoria (CAVALHÃES, 2004).

Atualmente, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2018), a atividade cafeeira continua exercendo grande importância econômica, por ser fonte de receita para muitos municípios. Além disso, é evidente como o setor cria diversas funções na esfera trabalhista da atividade agrícola do país, vez que foram gerados mais de 8 milhões de empregos no Brasil por conta da atividade cafeeira (MAPA, 2018).

2.2 DO COMÉRCIO EXTERNO

A definição de Comércio Exterior tem ligação direta ao comércio de determinado país com restante do mundo, não se limitando ao vínculo de compra e venda, uma vez que pode ser incluído outros contratos, como de aluguel, transporte e seguros. Desta forma, infere-se que é o elo exercido pelo Estado sobre o comércio exterior, gerando a maneira com que a política do comércio deve ser regulada. O que se diferencia do Comércio Internacional, já que este termo diz respeito ao comércio mundial de maneira geral, sujeitando-se ao Direito Internacional Público (CASTRO).

Posto isso, é importante mencionar que a primeira muda de café chegou ao Brasil no ano de 1729. Nessa época o Haiti era o principal exportador, o que permaneceu até o fim do século XVIII. No entanto, em virtude da exaustiva guerra do país com a França para conseguir a independência, a produção de café entrou em crise. Por essa razão, houve um crescente aumento nos cafezais brasileiros e, por conseguinte, foi registrado que em 1779 foi enviada a primeira remessa de café brasileiro ao exterior, tendo sido composta de 79 arrobas, ou seja, pouco mais de 19 sacas. Salienta-se que, em 1806, as exportações estavam na casa de 80 mil arrobas, o que significa aproximadamente 20 mil sacas (CECAFÉ, 2017).

O Brasil tornou-se o principal exportador de café do mundo. As exportações do complexo de café, ou seja, o verde, solúvel, torrado e moído, entre os anos de 2012 a 2017, contabilizaram 200 milhões de sacas, encaminhando US\$ 35 bilhões para o País. Atingiu o 5º lugar dentre os produtos mais exportados pelo agronegócio do Brasil no ano de 2017, isso porque as exportações bateram 30,9 milhões de

sacas e a receita de US\$ 5,24 bilhões (MAPA, 2018). Entre países produtores de café, o Brasil, o Vietnã, a Colômbia e a Indonésia correspondem a cerca de 66,39% da produção total de café em grão, que é o café verde, sendo só o Brasil responsável por 30,13%. Destacam-se como os principais consumidores do café brasileiro os Estados Unidos, a Alemanha e a Itália (CONCEIÇÃO, JÚNIOR, CONCEIÇÃO, 2017).

Na tabela abaixo, verificam-se os 10 países que mais compram o produto brasileiro, bem como os tipos de café adquiridos. Tais dados correspondem ao período de exportação entre o dia 01/01/2019 a 30/09/2019 e o volume em sacas de 60kg.

TABELA 1 – Países importadores do café brasileiro e os tipos de cafés

PAÍS DE DESTINO	ARÁBICA	CONNILON	SOLÚVEL	TORRADO	TOTAL	%
E.U.A	4.796.549	458.015	484.677	6.233	5.745.474	18,9
ALEMANHA	4.736.027	215.876	62.900	161	5.014.964	16,5
ITÁLIA	2.536.532	300.993	2.251	14	2.839.790	9,34
JAPÃO	1.833.145	50	212.749	2.155	2.048.099	6,73
BÉLGICA	1.376.239	593.915	28.392	0	1.998.546	6,57
TURQUIA	856.967	960	26.599	36	884.562	2,91
RÚSSIA	427.044	66.240	294.692	0	787.976	2,59
REINO UNIDO	351.147	288.559	112.015	0	751.721	2,47
CANADÁ	605.196	1.920	62.497	91	669.704	2,2
ESPAÑA	581.867	51.439	32.260	36	665.602	2,19
TOTAL:	18.100.713	1.977.967	1.319.032	8.726	21.406.438	70,40%

Fonte: CECAFÉ (2019).

Já na próxima tabela, demonstra-se o relatório mensal x tipo de café, que também foi realizado pelo Conselho de Exportadores de Café do Brasil (CECAFÉ), referente às exportações brasileiras no período compreendido entre o dia 01/01/2019 até 30/09/2019, sendo o volume em sacas de 60 kg e a receita cambial em US\$, o que evidencia a importância da atividade para o país.

TABELA 2 – Relatório mensal das exportações brasileiras e os tipos de cafés

MÊS		ARÁBICA	CONILLON	SOLÚVEL	TORRADO	TOTAL
jan/19	Sacas	3.073.902	150.609	244.684	1.477	3.470.672
	Receita	413.837.036,37	13.775.687,34	36.346.534,75	362.220,28	464.321.478,74
fev/19	Sacas	3.051.113	212.003	310.446	1.038	3.574.600
	Receita	403.652.604,59	19.074.261,16	46.190.824,76	289.202,56	469.206.893,08
mar/19	Sacas	2.557.882	187.880	366.206	1.840	3.113.808
	Receita	328.408.709,20	16.931.196,67	52.894.151,33	643.377,86	398.877.435,06
abr/19	Sacas	2.706.379	243.371	318.261	2.079	3.270.090
	Receita	337.933.011,58	21.952.119,05	45.092.967,57	628.914,11	405.607.012,31
mai/19	Sacas	3.012.066	460.805	396.768	1.375	3.871.554
	Receita	361.836.905,67	37.765.187,42	57.801.714,08	455.843,11	457.859.650,29
jun/19	Sacas	2.356.727	385.582	358.387	3.670	3.104.366
	Receita	280.589.639,59	31.398.314,93	54.843.239,73	685.944,02	367.517.138,27
jul/19	Sacas	2.438.454	601.684	348.373	1.940	3.390.451
	Receita	308.277.977,61	49.832.062,36	49.056.026,94	791.580,70	407.957.647,61
ago/19	Sacas	2.566.095	461.635	330.580	1.152	3.359.462
	Receita	329.262.691,04	37.790.905,17	51.044.505,68	300.463,19	418.398.565,08
set/19	Sacas	2.644.471	263.121	323.124	1.580	3.232.296
	Receita	342.087.955,83	20.680.584,34	47.229.197,54	314.003,68	410.311.741,39
Total no período	Sacas	24.407.629	2.966.690	2.966.829	16.151	30.387.299
	Receita	3.105.886.531,50	249.200.318,44	440.499.162,39	4.471.549,53	3.800.057.561,87

Fonte: CECAFÉ (2019).

No entanto, existem barreiras no comércio internacional do café, afetando de maneira considerável o desenvolvimento da comercialização do produto ao exterior, porquanto os custos da trajetória entre a origem e o destino dos produtos são afetados. Dentre as barreiras, são encontradas as geográficas, que são compostas, principalmente por fatores naturais; as tarifárias, definidas como os tributos cobrados sobre as importações; e as barreiras não-tarifárias, que são limitações de caráter técnico, sanitário, ambiental, laboral, políticas de valoração aduaneira e preços mínimos (ALMEIDA, 2009).

Infere-se do exposto que o Brasil segue a prática mundial no que diz respeito ao tratamento fiscal das exportações brasileiras e procura a desoneração dos tributos indiretos sobre as exportações. Por isso, existe previsão na Constituição Federal de 1988 que não incidirá sobre as exportações brasileiras o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), segundo artigo 153, §3º, III, o ICMS, preconizado no artigo 155, §2º, X, “a” da CF, e as Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, tais como o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de acordo com o artigo 149, §2º, I. Ademais, o exportador assegura o direito ao crédito provocado pela aplicação

desses tributos sobre a compra dos insumos utilizados nos produtos exportados. Logo, o valor do produto final exportado não contém os valores correspondentes a esses tributos (MDIC).

3. DA TRIBUTAÇÃO NAS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DO CAFÉ

Primordialmente, antes de mencionar quais são os tributos incidentes na comercialização do café, faz-se necessário compreender o que é tributo. Sua definição é encontrada na Lei nº 5.172/66, que instituiu o CTN. Este em seu art. 3º, dispõe que: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966).

Sendo assim, verifica-se que se atribui um valor ao tributo, cujo pagamento deve ser realizado em dinheiro ou outro título do qual se extraia valor, através de um fato gerador que não seja ilícito. Além disso, ressalte-se que deve ser instituído por lei, em observância ao Princípio da Legalidade, preconizado na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso II, determina que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, salvo em virtude de lei. Com base nisso, estabelece-se no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal que: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (BRASIL, 1988).

Segundo Schoueri (2018, p. 292), extrai-se do Princípio da Legalidade regras, como a autoridade não poder impor um tributo sem que haja um mandamento de otimização, isto é, sem que exista lei que o estabeleça. Desse modo, espera-se que o legislador descreva as situações exatas que darão ensejo à tributação.

Para isso cada ente possui competência para criar tributos próprios. Conforme disciplina o artigo 1º da CF/88, a República Federativa do Brasil é formada pelos Estados, Municípios e Distrito Federal. Sendo assim, de acordo com o artigo 145 da Carta Magna, a União e os citados entes federativos têm autonomia para instituir tributos, quais sejam: impostos, taxas e contribuição de melhoria (BRASIL, 1988).

Portanto, a Constituição não cria os tributos, mas permite e estabelece formas para que sejam instituídos e cobrados por meio da repartição das competências.

No que se refere aos impostos, estas competências foram divididas conforme se verifica primordialmente nos artigos 153, 155 e 156 da Constituição Federal de 1998:

TABELA 3 – Competências entre os entes federativos para instituir impostos

COMPETÊNCIA DA UNIÃO				
Imposto de Importação (II)				
Imposto de Exportação (IE)				
Imposto sobre a Renda (IR)				
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)				
Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)				
Imposto sobre Propriedade Rural (ITR)				
Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)				
COMPETÊNCIA DOS ESTADOS				
Imposto sobre a Transmissão de Causa Mortis e Doação (ITCMD)				
Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)				
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)				
COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS				
Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)				
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)				
Imposto sobre Serviços (ISS)				

Fonte: Elaborado pela autora com base na Constituição Federal de 1988.

A competência tributária é indelegável, intransferível, irrenunciável e imprescritível. No que tange à competência ser indelegável, significa inferir que é vedado aos entes delegarem para outros entes sua competência. Da mesma forma, não é permitido a transmissão da competência entre si, ou seja, é intransferível. Mas permite-se aos entes federativos a delegação da capacidade tributária ativa, isto é, a possibilidade de arrecadação e fiscalização dos tributos a alguma pessoa jurídica de direito público. Em relação à imprescritibilidade, denota que a competência não será dissipada pelo seu não uso. Dessa maneira, compreende-se que não há prazo para seu exercício. E, por fim, é facultativo a instituição dos tributos pelos entes federativos, no entanto, não é permitido a renúncia deste poder, sendo claro sua irrenunciabilidade (SOARES, 2017).

Em relação à tributação nas atividades comerciais, faz-se necessário estabelecer que existem diferenças na forma de tributação de uma pessoa física e de uma pessoa jurídica. Tem-se como definição de pessoa física todo indivíduo da raça humana e, logo, o fim da pessoa física ocorre com a morte. Percebe-se que no agronegócio do Brasil essa é a forma predominante, uma vez que é formada, em sua maioria, por produtores rurais individuais, que encontram uma maneira de exploração menos dispendiosa e mais simples, principalmente no que diz respeito

às pequenas atividades. Por outro lado, constitui-se pessoa jurídica o conjunto de indivíduos que se unem para criar uma nova pessoa com personalidade diferente de seus componentes, sendo habitualmente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), incidindo sobre esta os tributos federais e estaduais (SENAR, 2015).

Soma-se ao exposto que o Código Civil (CC) brasileiro preceitua em seu artigo 966 que empresário é “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, ainda de acordo com o CC/02, artigo 971, preconiza-se que aquele que tem a atividade rural como sua profissão fundamental é denominado empresário rural na forma individual, podendo solicitar sua inscrição como pessoa jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis.

Ao passo que é possível compreender como produtor rural autônomo aquele que trabalha com circulação de bens e serviços pertencentes ao espaço agrícola, isto é, pessoa física não inscrita na Junta Comercial, cuja prestação de contas é realizada à Receita Federal através da declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) (SENAR, 2015).

4. DAS FORMAS DE APURAÇÃO DE TRIBUTOS PELA PESSOA JURÍDICA

Em observância ao sistema tributário brasileiro, permite-se escolher qual o mais benéfico regime tributário, que são os responsáveis por estabelecerem a forma de tributação incidente nas relações comerciais. As empresas podem optar entre três modalidades distintas. Para as pessoas jurídicas, pode-se escolher o Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional ou Arbitrado, sendo este último aplicado na hipótese em que a pessoa jurídica não tenha cumprido as obrigações decorrentes do Lucro Real ou Presumido (FRANK, RODNISKI, 2017).

O Simples Nacional como regime de tributação está previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e consiste em uma forma simplificada de recolhimento dos impostos e contribuições, aplicável às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Para tanto, é imprescindível que as empresas estejam nos limites da receita bruta anual estabelecidos pela referida lei. Sendo assim, para ME, de acordo com o artigo 3º, inciso I, a receita bruta deve ser igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); no mesmo artigo, em seu inciso II, cuja Redação foi dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016, estabelece que para EPP a receita bruta deve ser superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (BRASIL, 2006).

Em relação à atividade de comercialização do café é permitido que opte pelo Simples Nacional, uma vez que tal atividade não se encontra nas atividades impeditivas impostas pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 143 de 2018, em seu anexo VI. As alíquotas para esse regime variam, uma vez que se auferem da receita bruta reunida nos 12 últimos meses que precedem ao cálculo, conforme a tabela a seguir:

TABELA 4 – Alíquotas e partilha pelo Simples Nacional

ANEXO I					
Alíquotas e partilha do Simples Nacional - Comércio					
Receita Bruta em 12 meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)		
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%			
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00		
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00		
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00		
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00		
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	387.000,00		

Fonte: Lei Complementar nº 123/2006.

Ao passo que na tabela abaixo, demonstra-se percentual de repartição dos tributos na atividade de comércio de acordo ainda com o Anexo I extraído da mesma lei:

TABELA 5 – Percentual de repartição dos tributos pelo regime do Simples Nacional

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

Fonte: Lei Complementar nº 123/2006.

Ao passo que, tem-se como Lucro Presumido a presunção do lucro definida por intermédio de que se aplique aos percentuais, já estabelecidos conforme a atividade exercida pela empresa, sobre a receita bruta, obtida no tempo da apuração trimestral, descontando os retornos e vendas canceladas e dos descontos incondicionais oferecidos, o que resulta na base de cálculo do Imposto de Renda (IR) e da CSLL, segundo Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira (IN RFB) nº 1.700/2017, no artigo 215 (BRASIL, 2017).

Além disso, a pessoa jurídica poderá optar pelo regime do Lucro presumido que encontre nos parâmetros previstos no artigo 13 da Lei nº 12.814/2013, que preconiza:

“A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (BRASIL, 2013).

Sendo assim, para que à comercialização de café seja aplicada o regime do Lucro Presumido, faz-se necessário que se enquadre nas orientações do referido artigo (BRASIL, 2013).

Soma-se ao exposto que como receita bruta total entende-se que é a receita bruta de vendas somadas ao aumento de capital e outras receitas que não sejam referentes à prática da empresa. Deste modo, infere-se que é um ganho determinado, cuja base encontra-se fixada em percentuais padrões que se aplicam à receita operacional. Uma vez que se chega à resolução, soma-se a este o restante das receitas, por essa razão denomina-se como Lucro Presumido (FRANK, RODNISKI, 2017).

Por outro lado, no que diz respeito ao Lucro Real, este encontra-se estabelecido no Decreto-lei 1.598/77 que prescreve em seu artigo 6º como sendo “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária” (BRASIL, 1977). Podendo ser adotada a forma de apuração trimestral ou anual de acordo com a IN RFB nº 1.700/17.

Portanto, devem-se observar os critérios estabelecidos na legislação para que haja a escolha adequada ao regime de tributação, além do que o contribuinte deve se atentar às peculiaridades das formas de recolhimento.

5. DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO CAFÉ

5.1. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

O Imposto sobre Produtos Industrializados foi instituído pelo Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e administração do imposto, em observância ao artigo 1º do referido decreto. Além disso, extrai-se de seu artigo 4º o conceito de industrialização sendo como “qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo” (BRASIL, 2010).

Por meio do Decreto Nº 8.950/2016, aprovou-se a Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados (TIPI). Dessa forma, encontra-se o café previsto na Seção II, em seu Capítulo 6, como um produto não tributado. Logo, não há o recolhimento de IPI na atividade de comercialização do café.

5.2. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO (IE)

O Imposto de Exportação, previsto no artigo 153, II, da CF/88, tem como fato gerador a saída do território brasileiro de mercadoria nacional ou estrangeira, ocorrendo este quando da emissão da Guia de Exportação ou outro documento correspondente. Além do que, possui como base de cálculo o valor da mercadoria e alíquota de 30% (trinta por cento), conforme extrai-se do Decreto-Lei nº 1.578/1977, art. 1º, §1º e artigos 2º e 3º, respectivamente (BRASIL, 1977).

No entanto, em razão da importância do incentivo à exportação, procurou-se desonerar o contribuinte do recolhimento dos tributos indiretos. Em razão disso, em consonância com a Constituição Federal de 1988, no artigo 153, §3º, III, não incidem sobre os produtos industrializados cujo destino seja o exterior o IPI. Ao passo que no artigo 155, §2º, X, “a”, determina-se que não será devido o ICMS nas referidas operações, assim como as contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, conforme artigo 149, §2º, I da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Portanto, em razão da globalização e concorrência do mercado exterior, verificou-se a necessidade de estimulação dos exportadores brasileiros, por meio da

diminuição dos gastos, crescimento de produção e o emprego dos referidos benefícios fiscais, para que sejam ainda mais competitivos.

5.3 IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (IR)

O Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) está previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constando ainda, no § 2º do referido artigo, parâmetros a serem examinados para sua criação: generalidade, universalidade e progressividade (BRASIL, 1988). Além disso, os artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional determinam as normas gerais referentes a esse imposto (BRASIL, 1966).

A dimensão das expressões “renda” e “proventos de qualquer natureza” define o que deve ser tributado. Dessa forma, fixa-se como renda o aumento do patrimônio produto do capital ou do trabalho, isto é, um acréscimo patrimonial em um certo lapso temporal, deduzidos os custos imprescindíveis à sua obtenção e manutenção. Já os proventos dizem respeito ao crescimento do patrimônio resultante de uma operação terminada, como por exemplo os ganhos de natureza previdenciária, pensões e aposentadoria, que não são classificados como renda (COSTA, 2018, p. 371-378). O artigo 45 do CTN determina que contribuinte “é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis” (BRASIL, 1966). Portanto, existem duas categorias em que o contribuinte pode se enquadrar, como pessoa física ou pessoa jurídica.

A Lei nº 8.023/90 estabelece que os resultados obtidos em razão da atividade rural serão sujeitos ao Imposto de Renda. Destarte, em seu artigo 2º, define-se como atividade rural a exploração da agricultura, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais. Além disso, a citada lei define que a base de cálculo é determinada pelo resultado da

atividade rural apurada no ano-base, sendo este resultado a diferença entre os valores das receitas recebidas e dos gastos pagos (BRASIL, 1990).

No que concerne às pessoas físicas, será aplicada a tabela abaixo, do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), em vigência desde o ano 2015, não tendo sido retificada desde então, sendo isentas do desconto anual as pessoas físicas que ganham até R\$ 22.847,76. Acima desse valor, as alíquotas incidentes são de 7,5% (sete e meio por cento), 15% (quinze por cento), 22,5% (vinte e dois e meio por cento) ou 27,5% (vinte e sete e meio por cento) sobre o montante da renda.

TABELA 6 – Imposto de Renda Anual

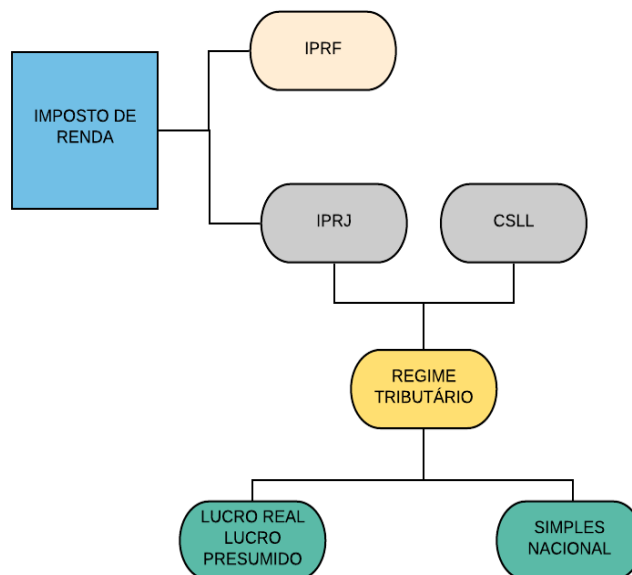
TABELA DO IMPOSTO DE RENDA - ANUAL			
Base de cálculo anual, em R\$	Alíquota	Parcela a deduzir do IR, em R\$	
Até 22.847,76	isento	isento	
De 22.847,77 até 33.919,80	7,5%	1713,58	
De 33.919,81 até 45.012,60	15%	4257,57	
De 45.012,61 até 55.976,16	22,5%	7.633,51	
Acima de 55.976,16	27,5%	10.432,32	

Fonte: Receita Federal (2015).

Em relação às pessoas jurídicas (IRPJ) os recolhimentos dos impostos podem ser realizados trimestralmente ou anualmente. Incide sobre a base de cálculo, isto é, o valor sobre o qual incidirá a alíquota de 15% (quinze por cento), como ocorre no comércio do café, em consonância aos artigos 3º e 15 da Lei nº 9.249/95 (BRASIL, 1995).

A base de cálculo, conforme artigos 44, CTN e 210 do Decreto 9.580/18, pode ser sobre o Lucro Real, Lucro Presumido, havendo a possibilidade de que o IRPJ seja pago com base na receita bruta mensal, no caso das empresas que optem pelo Simples Nacional, conforme resume a imagem abaixo:

FIGURA 1 – Imposto de Renda



Fonte: Elaborado pela autora com base no Decreto nº 9.580/18 e Lei nº 7.689/88.

Portanto, existe o Imposto de Renda da Pessoa Física e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tendo este a base de cálculo definida de acordo com o regime de tributação adotado pela empresa.

Ademais, no Lucro Real é possível a dedução das despesas não computadas nos custos desde que necessárias à atividade bem como sua conservação, como preconiza o artigo 47 da Lei nº 4.506/64. Dessa forma, todas as despesas que se tem para que a empresa exerça o comércio cafeeiro, como gastos com os salários dos trabalhadores, custos com energia elétrica, são dedutíveis, com isso, desconta-se o valor resultante da soma das despesas do valor referente à soma bruta dos valores adquiridos afim de se obter o valor sobre o qual será calculado o imposto.

5.4. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido se destina à manutenção de programas sociais do governo, sendo seu recolhimento feito de forma mensal ou trimestral. Além do que, submetem-se ao pagamento da as pessoas jurídicas e as

peças físicas que a elas se equiparam¹ (RECEITA FEDERAL, 2015).

Soma-se ao exposto que sua alíquota é de 9% sobre as empresas jurídicas de modo geral, conforme estabelece a Lei nº 7.689/88, em seu artigo 3º, inciso III (BRASIL, 2008). E a base de cálculo a ser utilizada será de acordo com a escolha realizada para o IRPJ, ou seja, Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional.

5.5. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto da mão-de-obra como condição para a produção e serviços tem influência significativa e impactam indiretamente no preço da mercadoria, dado que há exigência legal de que as organizações recolham encargos sociais e trabalhistas em cima de toda a remuneração. Estes encargos decorrem de obrigatoriedade da Constituição Federal e da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), fixada pelo Decreto-Lei 5.452/43. Via de regra, são inclusos os gastos com as obrigações sociais, isto é, despesas com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), salário-educação, dentre outros, e gastos relativos ao pagamento de tempo de serviço não trabalhado, conforme as férias, 13º salário, licenças e abonos, etc (ABRANTES, 2006).

O gasto com um trabalhador, considerando-se os encargos, bem como a totalidade de obrigações acessórias, benefícios acordados, burocracia e ainda a logística do trabalho, pode chegar a ser 2,83 vezes a sua remuneração, o que representa um acréscimo de 183% (cento e oitenta e três por cento), na hipótese de um contrato que dure doze meses. No entanto, essa quantia é capaz de diminuir

¹ 1) Estão sujeitas à CSLL as entidades sem fins lucrativos de que trata o inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 1999, que não se enquadram na imunidade ou isenção da Lei nº 9.532, de 1997; 2) São contribuintes da CSLL as associações de poupança e empréstimo, embora estejam isentas do imposto sobre a renda; 3) Sujeitam-se ao pagamento da CSLL devida pelas pessoas jurídicas de direito privado e ao cumprimento de todas as obrigações acessórias por elas devidas, os fundos de investimento imobiliário, de que trata a Lei nº 8.668, de 1993, que aplicarem recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de vinte e cinco por cento das quotas do fundo; 4) São isentas da CSLL as entidades fechadas de previdência complementar (Lei nº 10.426, de 2002, art. 5º); 5) A entidade beneficente de assistência social certificada na forma do Capítulo II da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, fará jus à isenção do pagamento da CSLL, desde que atenda, cumulativamente, aos requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; 6) A CSLL não incide sobre os resultados apurados pela entidade binacional Itaipu; 7) A partir de 1º de janeiro de 2005, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (arts 39 e 48 da Lei nº 10.865, de 2004); 8) A isenção de que trata o art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art.69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004).

para 2,55 vezes, ou seja, 155% (cento e cinquenta e cinco por cento), caso o contrato se prolongue por cinco anos. Posto isso, são vários os elementos relativos a grande influência que a alternância tem na despesa do trabalho, isso porque elementos como o aviso prévio indenizado, multa do FGTS e investimentos em treinamento e formação próprios, além do que existe um diferencial de produtividade, que se inicia menor. Sendo assim, tudo isso representa um gasto com o fim do contrato de trabalho, por essa razão existe a diminuição da despesa à medida que se eleva o período do vínculo empregatício (SOUZA, FIRPO, PONCZEK, ZYLBERSTAJN, RIBEIRO, 2012).

Em relação às obrigações sociais, tem-se como preeminente a contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, cuja incidência ocorre sobre a folha de salários. Com previsão na Lei nº 8.212/1991, o INSS possui alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário mensal, aos segurados empresários, facultativo, autônomos e equiparados (BRASIL, 1991).

Já a alíquota relacionada ao FGTS corresponde a 8% (oito por cento) do salário e da contribuição do empregado. Além do que não depende da categoria de tributação escolhida pela empresa. Incidem também sobre a folha de pagamento contribuições reservadas ao Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), bem como Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). A consequência dessas obrigações provoca alterações nos preços, dificultando, portanto, a concorrência nacional bem como internacional do comércio (ABRANTES, 2006).

Sendo assim, para que o comerciante consiga manter sua atividade e arcar com os custos da mão de obra do trabalhador, bem como todas as despesas decorrentes das obrigações legais que já foram elencadas, o preço do produto deve ser aumentado, uma vez que se assim não o for, o comerciante cafeeiro não consegue sustentar o seu negócio e menos ainda obter lucro.

5.6. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

O programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 7/1970, é uma contribuição de competência da União e tem como objetivo possibilitar a inclusão do empregado na vida e no progresso das empresas, de acordo com o artigo 1º desta (BRASIL, 1970).

Ao passo que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social foi instituída pela Lei Complementar 70/1991 e está prevista no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, sendo de competência da União e tendo seus recursos enviados para as áreas da saúde, previdência e assistência social. Possui como contribuintes as pessoas jurídicas de direito privado em geral, bem como as equiparadas pela lei do imposto de renda, desde que tributadas de acordo com o regime do lucro real (ABRANTES, 2006).

A tributação do PIS e da COFINS ocorre por intermédio da aplicação das alíquotas em relação às receitas obtidas em consequência dos produtos vendidos e/ou prestados. Dessa maneira, possuem como fato gerador o faturamento de cada mês obtido pela Pessoa Jurídica e dispõem de duas maneiras para que a contribuição seja apurada. A primeira maneira é a cumulativa, destinada às Pessoas Jurídicas cujo regime de tributação seja o Lucro Presumido ou Arbitrado, tendo como base de cálculo a receita bruta e alíquota de 0,65% e 3% respectivamente. Desta forma, é proibido que se aproveite de créditos nas aquisições para dedução do débito formado. Em contrapartida, há a maneira não cumulativa, empregado, em regra, pelas Pessoas Jurídicas tributadas pelo Lucro Real. A base de cálculo é formada pela totalidade do faturamento da empresa, autorizando-se que seja realizado o abatimento dos créditos² das contribuições que incidem sobre os

² Créditos admissíveis: 1) Mercadorias adquiridas para Revenda; (Inc. I, art. 3º, Lei. 10.637); 2) Aluguéis de prédios máquinas e equipamentos, utilizados na atividade da empresa, pagos às pessoas jurídicas; (Inc. IV, art. 3º, Lei 10.637); 3) Despesas financeiras de empréstimos, financiamentos, pagos a pessoa jurídica, não geram direito ao crédito do PIS e COFINS por força do art. 37 da Lei 10.865/2004, a partir de 01.08.2004; 4) Depreciação de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; (a partir de 01/02/2004, por Analogia ao Cofins, Inc. VII, art. 3º, Lei 10.833 pois na Lei 10.637 não consta a depreciação de bens próprios). Neste item, por entendimento, pode ser considerado a depreciação de veículos que é usual na comercialização, até porque é admitido o crédito sobre fretes, porém é interpretação cabendo ao Contador estudar com a Diretoria a adoção ou não do crédito sobre a depreciação de veículos; 5) Devolução de Mercadorias vendidas (inciso VIII, art. 3º, Lei 10.637); 6) Energia Elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa (inciso IX, art. 3º, Lei 10.637, introduzida pelo artigo 25 da Lei 10.684); 7) Armazenagem e Fretes (art.15, da Lei 10.833) (PORTAL DE AUDITORIA, 2016)

insumos e com os gastos de produção, sendo a alíquota do PIS de 1,65% e do COFINS de 7,6%. Salienta-se que não há incidência do PIS e COFINS quando houver exportação do café ao exterior (VOSS, BLANK, 2016).

6. DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS/DF E A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO CAFÉ

6.1. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS)

O ICMS é, em regra, um imposto não-cumulativo, uma vez que na etapa subsequente dos processos produtivos ou de comercialização, não incide sobre o mesmo imposto recolhido na etapa anterior. Dessa forma, ele recai sobre cada fase da circulação do produto de maneira particular. As normas gerais estão previstas na Lei Complementar nº 87/1996, conhecida como Lei Kandir, além do que, traz em seu artigo 4º, a definição de contribuinte do ICMS, sendo este, qualquer pessoa física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria, devendo ocorrer com habitualidade e intuito de lucro, ou prestação de serviço definidas em lei como imprescindível e cabal para dar origem à obrigação tributária principal. Sua competência é estadual, conforme estabelecido no artigo 155, II, da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

Segundo a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte” (BRASIL, 1996). Sendo assim, para ocorrer o fato gerador desse imposto é necessário que com a circulação de mercadoria haja a mudança de titularidade jurídica do bem com o intuito de lucro e desde que seja feito com habitualidade.

Por conseguinte, de acordo com o Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação de Minas Gerais (RICMS), por meio do Decreto 43.080/02, como exemplo, pode-se inferir que o fato gerador na comercialização do café ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, conforme se verifica no artigo 111:

Art. 111. O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

I - saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural inscrito, com destino a:

a) cooperativa de produtores;

b) estabelecimento comercial atacadista de café;

c) estabelecimento exportador de café, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;

- d) outro estabelecimento do mesmo produtor, desde que inscrito, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;
- e) estabelecimento de outro produtor rural inscrito;
- f) indústria de café solúvel;
- g) indústria de torrefação e moagem de café;
- II - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento de cooperativa de produtores, com destino a:
 - a) outra cooperativa de produtores;
 - b) outro estabelecimento da mesma cooperativa central ou federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;
 - c) estabelecimento de produtor rural, em retorno de mercadoria por ele anteriormente remetida;
 - d) estabelecimento exportador de café, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;
 - e) estabelecimento comercial atacadista de café;
 - f) indústria de café solúvel;
 - g) indústria de torrefação e moagem de café;
- III - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento preponderantemente exportador de café, em relação às saídas que promover com destino a:
 - a) indústria de café solúvel;
 - b) indústria de torrefação e moagem de café;
 - c) estabelecimento preponderantemente exportador de café, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;
- IV - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento atacadista, com destino a:
 - a) indústria de café solúvel;
 - b) indústria de torrefação e moagem de café;
 - c) estabelecimento preponderantemente exportador de café, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;
 - d) cooperativa de produtores;
 - e) estabelecimento comercial atacadista de café;
- V - saída da mercadoria, em operação interna, para indústria de torrefação e moagem de café, promovida pelo Governo Federal, por meio de leilão, em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais, nos termos dos artigos 141 a 146 desta Parte (MINAS GERAIS, 2002).

O caput do citado artigo preceitua que o pagamento do imposto das operações descritas será diferido. Desse modo, infere-se que é aplicado o Regime de Substituição Tributária, previsto no artigo 150, § 7º da Constituição Federal³, que possui o objetivo de alcançar o acúmulo no arrecadamento do imposto, fazendo com que a quantidade de contribuintes seja menor. Com isso, os contribuintes substitutos detêm o posto de manter e recolher o ICMS de terceiros e transmiti-los ao Fisco (FREITAS, 2017). Dessa forma, o artigo 128 do Código Tributário Nacional preconiza que:

³ Art. 150, § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação (BRASIL, 1966).

Portanto, o substituto não é um sujeito que não está relacionado ao fato jurídico tributado, de forma que será recompensado pelo recolhimento realizado. Essa forma de substituição é conhecida como regressiva, ou seja, o fato gerador fica “para trás”. Ocorre quando o substituto, na condição de sujeito passivo, por causa de sua maior aptidão de organização, é o responsável por pagar o imposto devido pelo substituído, em razão de fato jurídico realizado por este (SHOUERI, 2018, p. 581).

Destarte, em todas as situações previstas no artigo 111 do Decreto 43.080/02, o pagamento do tributo será diferido, ou seja, todos os sujeitos descritos nos incisos serão os substitutos tributários, responsáveis pelo pagamento do ICMS nas operações de café cru, em coco ou em grão.

7. DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS/DF E A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO CAFÉ

7.1 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

De competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) possui como fato gerador, conforme artigo 1º, a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/03, mesmo que não sejam a atividade principal do prestador.

O artigo 3º da Emenda Constitucional 37/02 determinou a alíquota mínima do referido imposto em 2%. Já a alíquota máxima foi determinada em 5%, conforme o artigo 8, II, da Lei Complementar 116/03.

Verifica-se que, portanto, em observância à lista anexa da referida lei, que a atividade de comercialização do café não está presente, vez que tal atividade não corresponde a uma operação de prestação de serviços, conforme determina o fato gerador do ISS, mas sim a uma atividade de circulação de mercadoria, cujo imposto incidente diz respeito ao ICMS.

8. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

As obrigações acessórias brasileiras são consideradas exorbitantes. Segundo uma pesquisa realizada no ano de 2002 por Bertolucci e Nascimento (2002 *apud* SILVA, 2018) contabilizou-se um gasto de R\$ 7,2 bilhões por ano para que os contribuintes cumprissem com suas obrigações acessórias ao Fisco. Por essa razão, imagina-se que atualmente os valores são muito mais elevados. Destarte, as obrigações acessórias, segundo a observação doutrinária, devem obedecer a um limite mínimo indispensável para que seja possível à administração pública o exercício de seu dever fiscalizatório e de prevenção da sonegação não tem sido cumprido (SILVA, 2018).

Logo, em razão do expressivo gasto com as referidas obrigações, faz-se necessário que sejam analisadas. Pode-se dizer que a obrigação tributária é gênero, dos quais são espécies a obrigação principal e a obrigação acessória (COSTA, 2018). Suas definições são encontradas no Código Tributário Nacional, no artigo 113, §§ 1º e 2º “A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos” (BRASIL, 1966).

Segundo Costa (2018, p. 204), a expressão “obrigação principal”, a que se refere o § 1º do citado artigo, ocorre em razão de se referir ao vínculo jurídico mais importante da relação tributária. Com relação a obrigação acessória, inclusa no § 2º, pode-se inferir que consistem em condutas comissivas ou omissivas, isto é, um “fazer” ou “não fazer”, cuja finalidade é garantir o pagamento da obrigação principal. Ademais, a obrigação acessória tem autonomia, uma vez que permanece mesmo que não exista mais a obrigação principal, conforme nos casos de imunidade e isenção.

Na criação das obrigações acessórias, objetiva-se apenas fazer com que se torne mais simplificado o trabalho da fiscalização, não levando em consideração que o contribuinte, de maneira geral, possui pouco ou nenhuma proximidade com a matéria fiscal. Existe um elevado gasto referente aos custos fundamentais para que às obrigações legais sejam atendidas pelos contribuintes e as obrigações acessórias se tornem cumpridas. Denomina-se de custos de conformidade o valor usado para se extinguir com a obrigação tributária por meio de seu cumprimento. Compreendem

os gastos com o serviço, bem como o prazo gasto no cumprimento destas, como por exemplo o preenchimento de declarações e documentos, a produção de planilhas, registros de contabilidade, o recrutamento de assessoria, dentre outros (PORTO, 2018).

Percebe-se, portanto, uma abundância de obrigações acessórias tributárias, que são elaboradas por diversos órgãos e por diferentes setores da administração, o que produz um ônus ao contribuinte e a sociedade, ocasionando uma dificuldade produtiva, uma vez que mais de 2 mil horas são ocupadas para efetuar o pagamento da obrigação tributária (SILVA, 2018). Isso ocorre, porque atualmente quase toda realização de cumprimento da obrigação principal, isto é, para todo pagamento feito, faz-se necessário o cumprimento de ao menos uma obrigação acessória. Ou seja, para que a obrigação principal se encerre, a quantia a ser paga deve ser realizada de acordo com os ditames legais exigidos (FERRAZO, 2006).

Como exemplo de obrigação acessória, pode-se citar a emissão de Nota Fiscal. A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é um documento cuja existência é apenas digital, emitido e armazenado de forma eletrônica, que visa documentar, para fins fiscais, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços. Possui validade jurídica assegurada pela assinatura digital do remetente, o que garante a certificação da autoria e a integridade, bem como pela permissão da utilização fornecida pelo Fisco. Sendo assim, o vendedor do café pode declarar o conjunto de informações essenciais para que seja executada, através do Fisco, a fiscalização da realização das obrigações tributárias principais e acessórias. Cada nota fiscal tem uma data de emissão, dias de isenção fiscal, o percentual da alíquota de ICMS cobrado de acordo com o estado emissor, os itens e sua quantidade (RECEITA FEDERAL). Ainda não são todas as atividades obrigadas a fazerem a emissão da NF-e, sendo a relação das atividades inseridas no Protocolo ICMS 42/2009, compreendendo atividades relacionadas ao comércio do café em grão, torrado, moído e solúvel (BRASIL, 2009).

Além disso, quando ocorrer a exportação do café brasileiro, tem-se a obrigação de emissão da Declaração Única de Exportação (DU-E), cujo sistema de unificação vige desde 2018, possuindo mais rastreabilidade no que diz respeito aos dados fornecidos pelo exportador, bem como é mais seguro contra fraudes e, ainda,

permite que as etapas sejam realizadas em paralelo, adiantando por inteiro o procedimento de despacho do produto (LOURENÇO, 2019).

O despacho aduaneiro de exportação será processado de acordo com a referida declaração, desenvolvida por intermédio do Portal Único de Comércio Exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (PORTAL SISCOMEX), de acordo com o determinado na Instrução Normativa RFB nº1.702, de 2019, conforme preceitua o artigo 1º da mesma. Dessa maneira, a DU-E consiste num documento eletrônico, possui informes de natureza aduaneira, administrativa, comercial, tributária, fiscal e logística. Esses informes servem de base para o controle aduaneiro e administrativo das operações relativas ao comércio exterior (BRASIL, 2017).

Portanto, conforme exposto, percebe-se que a Administração Tributária do Brasil cria normas de difícil compreensão, bem como procedimentos complicados de serem entendidos para a realização da declaração de tributos, ficando o contribuinte em uma situação complicada, devendo descobrir o modo certo para realizar a apuração de seus tributos (PORTO, 2018).

9. ANÁLISE DA OPERAÇÃO GRÃO BROCADO

O descumprimento da legislação é tipificado como sonegação fiscal, tendo como característica os atos ou omissões com que objetivam esconder da fiscalização fatos, comportamentos ou circunstâncias fiscais importantes que já se encontram consumadas no tempo e no espaço. Sendo assim, a sonegação tem como objetivo deter a fiscalização, para que esta não tome ciência da ocorrência do fato e providencie o lançamento dos créditos fiscais, consumando-se não apenas por omissão, mas também por ações, como por exemplo os crimes de falsidade material ou ideológica (JORGE, 2016).

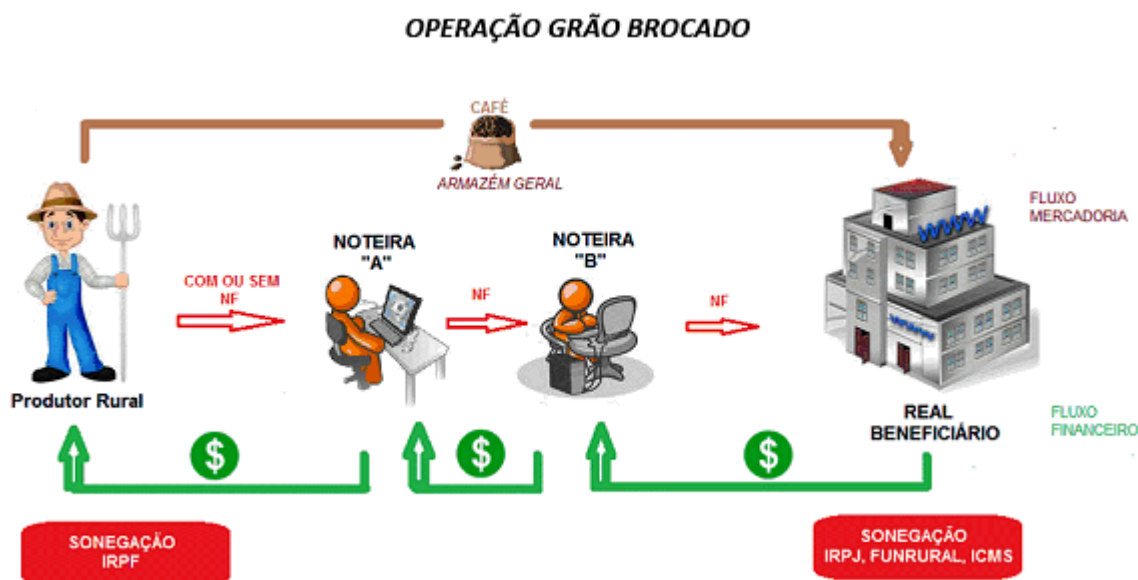
No que lhe diz respeito, a fraude é definida segundo o art. 72, da Lei nº 4.502/1964, como “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento” (BRASIL, 1964). Portanto, diferentemente da sonegação, a fraude é tida como uma ação anterior ao acontecimento do fato gerador do tributo, com a intenção de impedir, retardar ou modificar suas características (JORGE, 2016).

São diversos os casos de descumprimento da legislação tributária e que afetam de maneira significativa a sociedade, em razão dos valores exorbitantes que são sonegados. Por isso, o presente trabalho analisa a investigação realizada pela Equipe de Combate à Fraude da Receita Federal, que apurou o desempenho de uma organização criminosa estruturada com o objetivo de sonegar a tributação referente à comercialização de grãos de café para o exterior, conhecida como Operação Grão Brocado. Segundo a Receita Federal (2018), durante o período de 2016 a 2018, foram mais de R\$ 3 (três) bilhões em notas fiscais lançadas por empresas de fachada do meio cafeeiro, sendo a maioria das notas frias, lançadas pelas empresas conhecidas como “noteiras”, nos estados de Minas Gerais, Distrito Federal e Paraná.

Conforme ilustrado na imagem abaixo, o produtor rural comercializava o café para a empresa sem nota fiscal ou, por meio da noteira “A” e a noteira “B”, emitia-se a nota fiscal com o intuito de simular a operação. Como consequência, ocorria a

sonegação do IRPF, IRPJ, Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e do ICMS.

FIGURA 2 – Operação Grão Brocado



Fonte: Receita Federal, 2018.

No dia 19 de junho de 2018, as receitas estadual e federal, juntamente com o Ministério Público e a Polícia Civil cumpriram 10 mandados de prisão temporária e um de prisão preventiva, bem como 18 mandados de busca e apreensão, além do que foram permitidas as quebras de sigilo fiscal e bancário de mais de 30 pessoas dos Estados envolvidos. A operação foi realizada nas cidades de em quatro cidades do Sul de Minas, em Patrocínio (MG), em Londrina (PR) e no Distrito Federal. Tornou-se conhecida como operação “Grão Brocado” em razão de ser como se chamam o grão deteriorado pela broca, que é um parasita das lavouras de café, sendo uma crítica àqueles que cometem fraudes nesse comércio (G1, 2018).

A estimativa da quantia sonogada girava em torno de R\$ 500 (quinhentos) milhões e o importe de tributos federais R\$ 100 milhões, o que, em razão da fraude e conseqüentemente da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), o total da tributação federal sonogada somado a multa, resulta em R\$ 250 (duzentos e cinquenta) milhões. Para se ter uma ideia no impacto disso na sociedade, tem-se que esse valor expressa o custo de obra de 131 escolas, construídas com 18 salas de aula, que poderiam receber 1.400 estudantes, sendo assim, poderiam ser criadas 183.400 vagas. As diligências mostravam sinais de que as empresas tinham

somente unidade operacional com o intuito de emitir notas fiscais para terceiros serem beneficiados, dissimulando operações e formando conexões ilusórias na sequência de compradores. Logo, a ocultação do verdadeiro responsável pelo FUNRURAL, o creditamento incorreto de ICMS bem como a diminuição da quantia a ser paga do Imposto de Renda Pessoa Jurídica constituem vantagens tributárias oriundas dessa fraude (RECEITA FEDERAL, 2018).

Existem também outras operações parecidas com a que está em análise, como, por exemplo, a investigação de empresas envolvidas na comercialização do café bruto ou em grãos, conhecida como Operação Robusta, que apontaram como envolvidas empresas de Manhuaçu, Ervália e Resplendor. O Fisco do Rio de Janeiro constatou operações falsas no comércio cafeeiro dos produtores rurais do Rio para Minas e o Espírito Santo, além do que, obteve indicativos de que as empresas de sua localidade, entre os anos 2009 a 2012, lançaram mais de R\$ 2 (dois) bilhões em notas fiscais do produto para os estados investigados. Com isso, foram atingidos créditos inidôneos maiores que R\$ 182 (cento e oitenta e dois) milhões, destinando-se R\$ 43 (quarenta e três) milhões para as empresas de Minas, constituindo a maior parte para Manhuaçu. Ademais, constatou-se que diversas empresas cadastradas no Rio nem mesmo existiam ou apresentavam acomodações que possibilitasse o fluxo identificado (PORTAL CAPARAÓ, 2013).

Pode-se citar, ainda, a operação conhecida como Café Frio, cujo intuito é o bloqueio da emissão de notas fiscais referentes a 23 empresas, que a contar do ano de 2015 fraudavam a Receita do Estado do Espírito Santo em relação aos créditos de ICMS relativos ao comércio cafeeiro estadual. A conexão dessas empresas resultou em danos de R\$ 100 (cem) milhões (SAMORA, 2017).

Portanto, em apenas três casos apresentados se pode constatar prejuízos de cerca de R\$ 882 (oitocentos e oitenta e dois) milhões. Com isso, percebe-se que existe um rombo enorme em virtude das sonegações fiscais e fraudes.

Sendo assim, levando em consideração o exposto, constata-se a necessidade de que seja realizada uma mudança no sistema tributário, tendo em vista sua complexidade, somado ao fato de que muitos comerciantes do café são pessoas simples, que se deparam com as diversas normas e obrigações de difícil compreensão. Por isso, a criação de um imposto nos padrões do IVA (Imposto sobre Valor Agregado) seria ideal. Isso porque, o IVA consiste em ser um imposto

unificado, o que extingiria diversos tributos cobrados hoje, federais, estaduais e municipais. Dessa maneira, ocorreria a simplificação do sistema, tendo em vista que as várias obrigações devidas durante a cadeia produtiva não mais existiriam, mantendo-se a alíquota final sempre a mesma. Com isso, facilitaria a arrecadação do comerciante, a fiscalização promovida pelos Fiscos e, provavelmente, diminuiria o preço do produto (MARCHESAN, 2019).

10. DA ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estabelecido desde o dia 8 de janeiro de 1946, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais é um órgão colegiado de formação paritária, sendo seu intuito rever lançamentos fiscais (CC/MG). Desse modo, faz-se uma análise do entendimento que tem sido adotado pelo referido Conselho, levando-se em consideração a atividade de comercialização do café.

Sendo assim, extraem-se alguns casos diversos de sonegação fiscal, especialmente no que diz respeito à obrigação do ICMS, conforme se observa da seguinte ementa:

EMENTA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos o poder de gerência do sócio, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime (MINAS GERAIS. Conselho dos Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Impugnação tributária nº 40.010141426-86. Relator: Marcelo Nogueira de Moraes. Minas Gerais, 11 de julho de 2017. Lex: Disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/08/2017 – acesso em 10 de nov. 2019).

A autuação acima descrita, em síntese, alude a respeito da averiguação de admissão de café cru sem possuírem os documentos fiscais, tais fatos correspondem aos meses de outubro e novembro do ano de 2011, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, tendo em vista que a Impugnante usou notas fiscais ideologicamente falsas (art. 39, § 4º, inciso II, alínea a, subalínea a.6 da Lei nº 6.763/75) apontando como remetentes produtores rurais, sendo que estes afirmaram que não fizeram as vendas (CC/MG, 2017).

A seguir, a autuação diz respeito a introdução de café cru em grão arábica, nos anos de 2013 e 2014, sem os documentos fiscais necessários, uma vez que a documentação fiscal que foram emitidas e utilizadas são ideologicamente falsas, conforme se verifica:

EMENTA: MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada deu entradas em seu estabelecimento de mercadorias desacobertadas de

documentação fiscal, em razão de emissão e utilização de documentos fiscais de entrada ideologicamente falsos. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime (MINAS GERAIS. Conselho dos Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Impugnação tributária nº 40.010141607-31. Relator: Marco Túlio da Silva. Minas Gerais, 16 de novembro de 2017. Lex: Disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/12/2017 - acesso em 10 de nov. 2019).

No mesmo sentido, em análise ao tempo correspondente a novembro de 2014 a março de 2015, a autuação aborda relativamente a venda de produtos que não possuíam os documentos fiscais, conforme o art. 149, inciso I do RICMS/02. A empresa remetente possuía a inscrição estadual terminada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em virtude de os dados registrados serem falsos. Emitiam-se as notas fiscais sem evidenciar o imposto. Dessa maneira, as vendas não registradas se dão em razão do uso, pela Impugnante, de notas fiscais ideologicamente falsas, conforme ementa abaixo:

EMENTA MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, uma vez que utilizou-se notas fiscais ideologicamente falsas para acobertamento das operações praticadas. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime (MINAS GERAIS. Conselho dos Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Impugnação tributária nº40.010138796-93. Relator: Marco Túlio da Silva. Minas Gerais, 20 de abril de 2016. Lex: Disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/05/2016 - acesso em 10 de nov. 2019).

Por fim, a próxima autuação se refere à verificação de que no intervalo de 01 de outubro de 2011 a 30 de novembro de 2011, a Autuada não recolheu o ICMS pertinente à venda dos produtos remetidos com a finalidade de exportação, uma vez que não foram comprovados a exportação no prazo e na forma exigidas, além do que os despachos de venda ao comércio externo citados na documentação não existem ou relacionam-se a comprador externo diferente da comercial exportadora tendo em vista que os despachos de exportação mencionados nos documentos são inexistentes ou vinculam-se a exportador diverso da comercial exportadora registrado na documentação, como extrai-se da ementa do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais abaixo transcrita:

EMENTA EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Constatou-se a saída de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência do ICMS prevista no art. 7º, inciso II da Lei nº 6.763/75, uma vez que não foram comprovadas as exportações. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art.

56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos dos arts. 243 e seguintes, todos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime (MINAS GERAIS. Conselho dos Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Impugnação tributária nº40.010140993-81. Relator: Marco Túlio da Silva. Minas Gerais, 30 de novembro de 2016. Lex: Disponibilizado no Diário Eletrônico em 16/12/2016 - acesso em 10 de nov. 2019).

Por conseguinte, percebe-se que o posicionamento adotado pelo Conselho dos Contribuintes do Estado de Minas nos casos analisados, tem sido o de manter a autuação fiscal, bem como a exigência do imposto não recolhido, ou recolhido de forma irregular, somado a isso os respectivos juros, mais a correção monetária e aplicando, ainda, a multa isolada, preconizada no artigo 55, XXXI, da Lei nº 6.763/75, sendo esta aplicada sobre o descumprimento da obrigação acessória, e a multa de revalidação, prevista no artigo 56, inciso II da mesma lei, multa esta que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e que se refere ao descumprimento da obrigação principal.

De acordo com o Acórdão de nº 22.725/17/1ª do CC/MG, caso em que foi realizado um recolhimento menor de ICMS, aplicou-se as citadas multas de forma cumulativa, atingindo um percentual de 150% (cento e cinquenta por cento). Portanto, mesmo que os contribuintes aleguem que o percentual das multas aplicadas seja ilegal, abusivo, desproporcional e que tenha caráter confiscatório, o que é expressamente vedado pelo artigo 150, VI, da Constituição Federal, não tem sido esse o entendimento do CC/MG, conforme os julgados expostos, vez que a aplicação das multas têm sido mantidas em razão de possuírem caráter pedagógico, de modo a desestimular ou coibir atos contrários à legislação (CC/MG, 2017).

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Comprova-se, através de dados apresentados, a importância da atividade cafeeira no Brasil, uma vez que o país ocupa posição de destaque no comércio exterior, sendo o maior exportador de café do mundo, bem como ocupa lugar de evidência no que diz respeito ao consumo do produto, já que ultrapassou os Estados Unidos e por isso, atualmente, ocupa também o posto do país que mais consome café no mundo. Além do que, verifica-se o grande espaço territorial do cultivo do produto no país, em razão do clima, das altitudes e tipos de solos que favorecem o plantio e a diversificação do produto, sendo uma atividade presente em diversos estados.

No entanto, ainda que seja notável a relevância da comercialização do produto e a influência da tributação na atividade, verificou-se que é ainda um tema pouco discutido no âmbito acadêmico.

Ademais, não obstante ao destaque positivo da cultura cafeeira, após um estudo sobre os tributos relativos ao comércio do café, constatou-se que são grandes as dificuldades em relação a alta e complexa carga tributária incidente sobre a comercialização da mercadoria, assim como as diversas obrigações acessórias que devem ser observadas e cumpridas para que sejam extintas as obrigações. Dessa maneira, o preço final do produto e, conseqüentemente, sua comercialização são afetados, prejudicando um desempenho ainda melhor de venda do produto.

Posto isso, através da análise da Operação Grão Brocado, verificou-se que a sonegação fiscal, assim como a fraude, existe em largas proporções no Brasil, principalmente por meio da emissão de notas fiscais falsas, levando em consideração o valor exorbitante que as investigações puderam apurar na operação em análise.

Além do que, no que diz respeito às outras duas operações objeto de análise nesta pesquisa, a Operação Robusta e a Café Frio, também envolvem a atividade de comercialização do café, tendo como resultado a constatação da sonegação de milhões, R\$182 (cento e oitenta e dois) milhões e R\$100 (cem) milhões, respectivamente. Em vista disso, o descumprimento das obrigações tributárias, especialmente do ICMS e do IR, faz com que o Estado seja diretamente lesado, em

razão do alto valor que se deixa de arrecadar quando há a sonegação fiscal, prejudicando de maneira evidente toda a sociedade, vez que a receita derivada é drasticamente prejudicada.

Somado a isto, por meio da análise do posicionamento que o CC/MG tem adotado, depreende-se dos julgados apresentados que as autuações têm sido mantidas obrigando o recolhimento do ICMS, e aplicando, ainda, multa, juros e correção monetária.

Diante do exposto, percebe-se a ausência de recolhimento de inúmeros tributos, que se justifica, muitas das vezes, pela complexidade do regime tributário. Ocorre que, em razão do volume da atividade, os Fiscos não possuem material humano suficiente para fiscalizar e verificar o cumprimento das obrigações principais e acessórias nas atividades de comercialização do café.

Portanto, conclui-se pela necessidade de uma reforma tributária, com o objetivo de simplificar e diminuir a carga tributária incidente na comercialização do café, tendo em vista sua importância para o país, de forma a incentivar ainda mais a atividade cafeeira, assim como para que se encontrem meios para que seja facilitada a fiscalização a ser realizada pelo Fisco, para que haja, de forma efetiva, a aplicação das sanções legais previstas de modo a coibir práticas como a da operação em análise.

Destarte, conclui-se que o Governo Brasileiro deve proporcionar aos cidadãos informações mais claras a respeito de suas obrigações tributárias por meio de palestras, cartilhas, e um sistema de tributação menos complexo, bem como da importância de sua arrecadação, de modo que o contribuinte ateste que o dinheiro utilizado no pagamento dos tributos tem destinação correta e eficaz. Além do que, em razão de toda a importância da atividade cafeeira demonstrada ao longo do presente trabalho, infere-se que é preciso uma maior atenção e valor ao comércio de café que há tanto tempo é realizado e relevante para o país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, L. A. **Tributos Indiretos nos Segmentos de Produção, Torrefação e Moagem do Café em Minas Gerais**. 2006. 199 f. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2006. Disponível em: <<http://www.sbicafe.ufv.br/bitstream/handle/123456789/443/200931f.pdf?sequence=1&isAllowed=y> ABRANTES 22/10/2019>. Acesso em: 13 de set. 2019.

ABRANTES, Luiz Antônio; REIS, Ricardo Pereira; LEITE, Carlos Antônio Moreira. *et al.* **Incidência Tributária do Segmento de Produção do Café em Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/5/868.pdf>>. Acesso em: 30 de set. 2019.

ABRANTES, Luiz Antônio; REIS, Ricardo Pereira; SILVA, Maisa Pereira; **Tributação indireta nos custos de produção e comercialização do café**. In: XXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS, 11, 2019, CURITIBA. Anais. Curitiba, 2019. Disponível em: <<https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/1210/1210>>. Acesso em: 28 de out. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ. **Brasileiros Conquistam Título De Maiores Consumidores De Café No Mundo**. Disponível em: <<http://abic.com.br/brasileiros-conquistam-titulo-de-maiores-consumidores-de-cafe-no-mundo/>>. Acesso em: set. 2019.

BERTOLUCCI, Aldo Vincenzo; NASCIMENTO, Diego Toledo. **Quanto custa pagar tributos**. Revista Contabilidade e Finanças, São Paulo: USP, v. 13, n. 29, p. 55-67, maio/ago, 2002.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Vade Mecum. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária. Ministério da Economia. PROTOCOLO ICMS 42, DE 3 DE JULHO DE 2009. Estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica. **Portal da Legislação**, Brasília, jul. 2009. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2009/pt042_09>. Acesso em: 07 de nov. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, jul. 2003.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm>. Acesso em: 15 de ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015. Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal [...]. **Portal da Legislação**, Brasília, abr. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc87.htm>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos da Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 [...]. **Portal da Legislação**, Brasília, dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 19 de nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Portal da Legislação**, Brasília, dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm>. Acesso em: 30 de out. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990**. Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, abr. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8023.htm#art2>. Acesso em: 30 de out. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 10, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 de nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 10, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003**. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.833.htm>. Acesso em: 05 de nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de

Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, dez. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10637.htm>. Acesso em: 05 de nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 11.727, DE 23 DE JUNHO DE 2008**. Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na produção e comercialização de álcool [...]. **Portal da Legislação**, Brasília, jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11727.htm>. Acesso em: 06 de nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, dez. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm>. Acesso em: 19 de nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, dez. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7689.htm>. Acesso em: 19 de nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. **Portal da Legislação**, Brasília, dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8950.htm>. Acesso em: 19 de nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. **Portal da Legislação**, Brasília, nov. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4506.htm>. Acesso em: 19 de nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**. Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. **Portal da Legislação**, Brasília, jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm>. Acesso em: 11 de nov. 2019.

BRASIL. Sistema Normas. INTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1702, DE 21 DE MARÇO DE 2017. Disciplina o despacho aduaneiro de exportação processado por

meio de Declaração Única de Exportação (DU-E). **Receita Federal**, mar. 2017. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81483>>. Acesso em: 07 de nov. 2019.

CAFÉ OURO NEGRO. **A importância do café no Brasil e no Mundo**. Disponível em: <<http://cafeouronegro.com.br/a-importancia-do-cafe-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 17 de out. 2019.

CASTRO, Carlos José Figueirêdo. **Principais Impostos Incidentes no Comércio Exterior Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/principais-impostos-incidentes-no-comercio-exterior-brasileiro/>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

CAVALHÃES, Eduardo. **O Corretor de Café**. Disponível em: <<https://portogente.com.br/noticias/transporte-logistica/4581-o-corretor-de-cafe>>. Acesso em: 06 de set. 2019.

CECAFÉ. **Exportação**. Disponível em: <<https://www.cecafe.com.br/sobre-o-cafe/exportacao/>>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

CECAFÉ. **Exportações Brasileiras**. 2017. Disponível em: <<https://www.cecafe.com.br/dados-estatisticos/exportacoes-brasileiras/#tab-58a9eb917f4db529d9c>>. Acesso em: 17 de out. 2019.

CECAFÉ. **História do Café**. Disponível em: <<https://www.cecafe.com.br/sobre-o-cafe/historia-do-cafe/>>. Acesso em: 28 de out. 2019.

CONCEIÇÃO, J. C. P. R.; ELLERY, R. G.; CONCEIÇÃO, P. H. Z. **Cadeia agroindustrial do café no Brasil: uma análise do período recente**. Out. 2017. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8105>>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

CONTABILIDADE NO BRASIL. **Pis e Cofins e sua complexidade: é hora de aprender e expandir seus conhecimentos**. Disponível em: <<https://www.contabilidadenobrasil.com.br/pis-e-cofins/#modalidades-o-pis>>. Acesso em: 06 de set. 2019.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2018. p. 204.

DUARTE, Fernando. **Evasão fiscal no Brasil equivale a 18 copas do mundo**. BBC. Londres. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150415_brasil_zelotes_evade_fd>. Acesso em: 13 de mai. 2019.

EXACTUS. **Produtor Rural Pessoa Física x Pessoa Jurídica – quais as diferenças?** Disponível em: <<https://exactusonline.com.br/produtor-rural-pessoa-fisica-x-pessoa-juridica-quais-as-diferencas/>>. Acesso em: 29 de out. 2019.

FERNANDES, Cláudio. **Política do Café com Leite**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/politica-cafe-com-leite.htm>>. Acesso em 09 de set. 2019.

FERRAZO, C. J. **Os limites de imposição de obrigações acessórias no direito tributário brasileiro**. 2006. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/8044>>. Acesso em: 07 de nov. 2019.

FRANK, Ana Cláudia; RODNISKI, Cleber Marcos. **Planejamento Tributário para Produtor Rural**: estudo comparativo da carga tributária para pessoa física x pessoa jurídica. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/TCC-Ana-Claudia-Frank.pdf>>. Acesso em: 30 de out. 2019.

G1. **Operação ‘Grão Brocado’ combate sonegação de impostos no comércio de café para exportação em MG**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/operacao-grao-brocado-combate-sonegacao-de-impostos-no-comercio-de-cafe-para-exportacao-em-mg.ghtml>>. Acesso em: 19 de nov. 2019.

GOMES, Marlene. **Cooperativas São Responsáveis Por 48% Da Produção De Café Do País**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/10/14/internas_economia,633560/cooperativas-sao-responsaveis-por-48-da-producao-de-cafe-do-pais.shtml>. Acesso em: 18 de out. 2019.

GONÇALVES, Gustavo Barbosa; SAVI, Erika Monteiro de Souza. **Tributação do Imposto de Renda na Atividade Rural**: Sistema Pessoa Física *Versus* Sistema Pessoa Jurídica. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20146/6/Tributa%C3%A7%C3%A3o_dolmpostodeRenda.pdf>. Acesso em 30 de out. 2019.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Sefaz e PGE deflagram operação de combate à sonegação no setor do café**. Disponível em: <<https://www.es.gov.br/Noticia/sefaz-e-pge-deflagram-operacao-de-combate-a-sonegacao-no-setor-do-cafe>>. Acesso em: 11 de nov. 2019.

GUIMARÃES, Laura Pereira. **Comercialização do café: administrando riscos através do mercado futuro**. Disponível em: <<http://www.diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=29493&secao=Artigos%20Especiais>>. Acesso em: 24 de set. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **Quantidade de Normas Editadas no Brasil**: 30 anos da constituição federal de 1988. Disponível em: <<https://ibpt.com.br/noticia/2683/Quantidade-de-NORMAS-EDITADAS-NO-BRASIL-30-anos-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 28 de out. 2019.

JORGE, Alice de Abreu Lima. **Planejamento e Direito Tributário: reflexões à luz da distribuição democrática de competências, da Justiça e da Segurança Jurídica**. 2016. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOSASJE6X/1/disserta_o_discente_alice_de_abreu_lima_jorge_com_apendice_____18.05.2016.pdf>. Acesso em 12 de nov. 2019.

MACHADO, Livia. **Brasil: maior produtor de café do mundo**. Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/enem/2016/07/15/noticia-especial-enem,783980/brasil-maior-produtor-de-cafe-do-mundo.shtml>>. Acesso em: 29 de ago. 2019.

MARCHESAN, Ricardo. **O que é IVA, tributo único que pode ser criado? Você pagará menos imposto?** Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/05/o-que-e-o-iva-imposto-sobre-valor-agregado.htm>>. Acesso em: 25 de nov. 2019.

MENDES, Luis Gustavo. **Imposto de Renda para Produtor Rural: leis e normas para ficar atento**. Disponível em: <<https://blog.aegro.com.br/imposto-de-renda-para-produtor-rural/MENDES>>. Acesso em: 29 de out. 2019.

MINAS GERAIS. Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Acórdão nº 21.508/17/2ª. DFT/Manhuaçu. 11 de julho de 2017. Disponível em: <http://www6.fazenda.mg.gov.br/sifweb/ExibeDocumento?caminho=/usr/sef/sifweb/www/secretaria/conselho_contribuintes/acordaos/21508172.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

MINAS GERAIS. Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Acórdão nº 21.657/17/2ª. DFT/Manhuaçu. 16 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www6.fazenda.mg.gov.br/sifweb/ExibeDocumento?caminho=/usr/sef/sifweb/www/secretaria/conselho_contribuintes/acordaos/21657172.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

MINAS GERAIS. Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Acórdão nº 22.113/16/1ª. DFT/Manhuaçu. 29 de abril de 2016. Disponível em: <http://www6.fazenda.mg.gov.br/sifweb/ExibeDocumento?caminho=/usr/sef/sifweb/www/secretaria/conselho_contribuintes/acordaos/22113161.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

MINAS GERAIS. Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Acórdão nº 21.279/16/2ª. DFT/Manhuaçu. 30 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www6.fazenda.mg.gov.br/sifweb/ExibeDocumento?caminho=/usr/sef/sifweb/www/secretaria/conselho_contribuintes/acordaos/21279162.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

MINAS GERAIS. Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Acórdão nº 22.725/17/1ª. DF/Juiz de Fora. 19 de setembro de 2017. Disponível em:

<http://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/conselho_contribuintes/acordaos/2017/1/2725171.pdf>. Acesso em: 25 de nov. 2019.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Café no Brasil.** Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/cafe/cafeicultura-brasileira>>. Acesso em: 29 de ago. 2019.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Comercialização e Abastecimento.** Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/comercializacao-e-abastecimento>>. Acesso em: 10 de out. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. **Desoneração das Exportações.** Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/desoneracao-das-exportacoes>>. Acesso em: 09 de set. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.** Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/tributos/CSLL>>. Acesso em: 05 de nov. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Operação Grão Brocado:** Receita combate sonegação de impostos no comércio de café para exportação em Minas Gerais. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2018/junho/operacao-grao-brocado-receita-combate-sonegacao-de-impostos-no-comercio-de-cafe-para-exportacao-em-minas-gerais>>. Acesso em: 11 de nov. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Programa Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – 2019.** Disponível em: <<http://www.cadastrorural.gov.br/cartilha-de-orientacoes/perguntas-e-respostas-itr-2019>>. Acesso em: 31 de out. 2019.

MONTEIRO, José Carlos Braga. **Por que é tão Complexo o Sistema Tributário Brasileiro?** Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/porque-e-tao-complexo-o-sistema-tributario-brasileiro.htm>>. Acesso em: 28 de ago. 2019.

PEREIRA, Bruno Camilos. **Manual da cumulatividade e não cumulatividade.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61223/manual-da-cumulatividade-e-nao-cumulatividade>>. Acesso em: 27 de out. 2019.

PORTAL DE AUDITORIA. **Resumo prático dos créditos de PIS e COFINS admissíveis na não-cumulatividade.** Disponível em: <<https://portaldeauditoria.com.br/resumo-pratico-dos-creditos-admissiveis-no-pis-nao-cumulativo/>>. Acesso em: 19 de nov. 2019.

PORTAL CAPARAÓ. **Sonegação fiscal no café: Operação cumpre mandados em Manhuaçu.** Disponível em: <<https://www.portalcaparao.com.br/noticias/visualizar/11576/sonegacao-fiscal-no-cafe-operacao-cumpre-mandados-em-manhuacu>>. Acesso em 11 de nov. 2019.

PORTAL DO EMPREENDEDOR. **Como eu faço para abrir um Microempreendedor Individual – MEI?** Disponível em: <<https://www.portaldoempreendedor.gov.br/duvidas-mais-sobre-o-mei/as-duvidas-mais-frequentes-sobre-o-microempreendedor-individual/2-como-eu-faco-para-abrir-um-microempreendedor-individual-mei>> Acesso em: 19 de nov. 2019.

PORTO, Éderson Garin. Ensaio sobre os custos de conformidade no Brasil: análise do peso das obrigações tributárias acessórias. **Direito tributário em questão:** revista da FESDT, n. 9, p. 22 – 46, abr. 2019. Disponível em: <<https://www.fesdt.org.br/web2012/revistas/9/9-revista.pdf#page=22>>. Acesso em: 07 de nov. 2019.

RECEITA FEDERAL. **Imposto sobre a renda das pessoas físicas.** Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica>>. Acesso em: 29 de out. 2019.

RIBEIRO, Renato Garcia. **Cadeia produtiva, mercado e comercialização do café.** Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1091932/mod_resource/content/1/CAF%C3%89_AULA_RGR.pdf>. Acesso em: 03 de out. 2019.

SAES, Sylvia; MIRANDA, Bruno Varella. **O comércio de café além dos países desenvolvidos.** Disponível em: <<https://www.cafepoint.com.br/colunas/conjuntura-de-mercado/o-comercio-de-cafe-alem-dos-paises-desenvolvidos-34493n.aspx>>. Acesso em: 28 de ago. 2019.

SALADO, Angélica. **Os cinco países mais promissores para o café.** Disponível em: <<https://blog.euromonitor.com/os-cinco-paises-mais-promissores-para-o-cafe/>>. Acesso em: 09 de set. 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2018. p. 292 e 581.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. **Capítulo X: Das Operações Relativas a Aves.** Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexoix2002_5.htm>. Acesso em: 31 de out. 2019.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. **Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.** Disponível em: <<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/icms/>>. Acesso em 28 de ago. 2019.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. **Nota Fiscal eletrônica (NF-e): emissão.** Disponível em:

<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/documentos_fiscais/nfe/nfe.htm>. Acesso em: 07 de nov. 2019.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. **Título I do imposto**. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/partegeral2002_1.htm#art2>. Acesso em: 30 de ago. 2019.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL. **Simple Nacional e as Responsabilidades na Área Rural**. 1. ed. Brasília. Maio. 2012. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Cartilha_area_rural_v2.pdf>. Acesso em: 15 de out. 2019.

SILVA, Marcos Noé Pedro da. **ICMS**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/economia/icms.htm>>. Acesso em: 16 de out. 2019.

SILVA, Thiago Moreira da. Nota Fiscal Eletrônica: Facilitação das Obrigações Acessórias para o Empresário. In: SACHSIDA, Adolfo; SIMAS, Erich Endrillo Santos (Org.). **Reforma Tributária IPEA – OAB/DF**. Rio de Janeiro: Ipea, 2018. p. 217-225. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8650>>. Acesso em: 07 de nov. 2019.

SIMPLES NACIONAL. **O que é o Simples Nacional?** Disponível em: <[SOARES, Nádia Arrigo Pissinati. **Competência Tributária**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268312,21048Competencia+Tributaria>>. Acesso em: 24 de out. 2019.](http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documents/Pagina.aspx?id=3#targetText=O%20Simples%20Nacional%20%C3%A9%20um,%2C%20Distrito%20Federal%20e%20Munic%3%ADpios).>. Acesso em: 24 de ago. 2019.</p></div><div data-bbox=)

SOUZA, A. P.; FIRPO, S. P.; VLADIMIR, P. et al. **Custo do Trabalho no Brasil: proposta de uma nova metodologia de mensuração**. C-Micro, São Paulo. Mai. 2012. Disponível em: <[https://cmicro.fgv.br/sites/cmicro.fgv.br/files/file/Custo%20do%20Trabalho%20no%20Brasil%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final\(1\).pdf](https://cmicro.fgv.br/sites/cmicro.fgv.br/files/file/Custo%20do%20Trabalho%20no%20Brasil%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final(1).pdf)>. Acesso em: 28 de ago. 2019.

VAPSYS, Stephanie. **Ouro Verde Brasileiro**. Disponível em: <<https://prazeresdamesa.uol.com.br/noticias/ouro-verde-brasileiro/>>. Acesso em: 22 de out. 2019.

VELASCO, Valquíria. **Política do Café com Leite**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/politica-do-cafe-com-leite/>>. Acesso em: 28 de ago. 2019.

VOSS, E. M.; BLANK, F. C. **Produtor Rural Pessoa Jurídica x PIS/PASEP e COFINS**. Disponível em: <<https://safrasecifras.com.br/produtor-rural-pessoa-juridica-x-pispasep-e-cofins/>>. Acesso em: 05 de nov. 2019.